



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 231/2024- GAG/CJ

Brasília, 04 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 04/09/2024, às 17:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=150330483 código CRC= **75DCFC5C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04033-00008434/2023-44

Doc. SEI/GDF 150330483



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a concessão de uso do imóvel de propriedade do Distrito Federal, que corresponde ao Terreno QE 18, Lote D - Guarά/DF, Matrícula nº 9.739 – 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, à NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA, para construção de subestação de energia elétrica na região administrativa do Guarά - RA X.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 94/2024– SEEC/GAB

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Trata-se de solicitação da NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA de concessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, localizado na “QE 18, Lote D - Guará/DF”, incorporado ao patrimônio do Distrito Federal, registrado sob TEI 54/76, registrado sob matrícula nº 9.739 – 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, que compõe o Banco de Estoque Imobiliário e se encontra atualmente vago, para a construção de nova subestação de energia elétrica com a finalidade de melhorar e garantir a qualidade do fornecimento de energia elétrica na Região Administrativa do Guará.
2. A minuta de Projeto de Lei tem como objetivo garantir o suprimento de energia elétrica em conformidade com os padrões regulatórios e de confiabilidade esperados para o Distrito Federal, tendo em vista que atualmente a subestação existente na região do Guará opera com 91,22% da sua capacidade.
3. De acordo com a Lei Complementar nº 948/2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, o imóvel é destinado à Instalação de Equipamento Público – Inst EP, podendo ser utilizado para construção da subestação de energia elétrica.
4. A NEOENERGIA é a concessionária responsável pelo serviço público de distribuição, sendo considerada a única distribuidora de energia elétrica no Distrito Federal, motivo pelo qual a concessão de uso do imóvel não exige licitação, em razão da inviabilidade de competição que constitui hipótese legal de inexigibilidade de licitação, conforme Parecer Jurídico nº 630/2023, de 07 de dezembro de 2023, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.
5. Desse modo, considerando a expansão urbana e o aumento na demanda por energia elétrica pela população entende-se necessária a construção de nova subestação de energia elétrica na Região Administrativa do Guará/DF, para garantir a qualidade do fornecimento, conforme demonstrado pelos estudos técnicos apresentados pela NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA.
6. Neste sentido, é possível concluir que a proposta de construção de nova subestação de

energia elétrica atende ao interesse público, com a instalação de infraestrutura pública necessária e adequada para garantir o fornecimento eficiente de energia elétrica com qualidade para a população da Região Administrativa do Guará.

7. Para tanto, apresento a minuta de Projeto de Lei que autoriza o Distrito Federal a celebrar a concessão de uso do imóvel à NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA para construção da subestação de energia elétrica.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/08/2024, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **148858646** código CRC= **A2B127F8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva de Administração e Logística
Subsecretaria de Administração Geral

Declaração de Orçamento - SEEC/SEALOG/SUAG

DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando o **Decreto nº 43.130 de 23 de março de 2022**, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, em especial no seu **artigo 3º, inciso III**, no qual define que a proposição deverá ser acompanhada de declaração do ordenador de despesas informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades ou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

Considerando a manifestação da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, conforme Despacho— SEEC/SEALOG/SPI (143867642), afirmando que: " a presente proposição normativa, que visa a concessão de uso de imóvel pertencente ao Distrito Federal à Neoenergia Brasília, para fins de implantação de infraestrutura de energia elétrica, não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades";

DECLARO, na condição de Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Estado Economia do Distrito Federal, **que a proposição em comento não acarretará aumento de Despesa.**



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE CRISTINA CALDAS BARROCA - Matr.0274523-2, Subsecretário(a) de Administração Geral substituto(a)**, em 20/06/2024, às 13:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=143933440 código CRC= **F60204C1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3414-6212/6166
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 5499/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 19 de agosto de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (148858571).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (148858571), que autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal e dá outras providências.
2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos Nº 94/2024– SEEC/GAB (148858646);
 - Nota Jurídica N.º 106/2024 - SEEC/AJL/ULIC (141481016) e Despacho SEEC/AJL/ULIC (144207490);
 - Declaração de Orçamento SEEC/SEALOG/SUAG (143933440); e
 - Despacho SEEC/SEALOG/SPI/CCR/GEREG (138086010).
3. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (148858687) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (148858571), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 19/08/2024, às 16:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=148858729)
verificador= **148858729** código CRC= **413F7F99**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3342-1140
Site - www.economia.df.gov.br

04033-00008434/2023-44

Doc. SEI/GDF 148858729



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres

Nota Jurídica N.º 106/2024 - SEEC/AJL/ULIC

Brasília-DF, 21 de maio de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO. CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO DISTRITO FEDERAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA, PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO DISTRITO FEDERAL. REGULARIDADE JURÍDICA.

- Entende-se que a proposta de Projeto de Lei, no que diz respeito ao aspecto formal, encontra-se em conformidade com a ordem jurídica vigente. No entanto, é pertinente que sejam observados os apontamentos lançados neste opinativo.

À Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres,

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se os autos sobre demanda proveniente da NEOENERGIA BRASÍLIA, conforme Carta nº 001/2023 (109404550), no sentido de obter concessão de uso do imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, localizado no endereço SRIA I QE 18, Lote D, Escola Classe - Guará/DF, com vistas à construção de uma subestação para atendimento às cargas da região do Guará II/DF.

1.2. Esta unidade se manifestou por intermédio Nota Jurídica 303/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/ULIC (121403153), no qual entendeu a necessidade da aprovação da CLDF para implantação do equipamento, vejamos a ementa:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE DIREITO REAL. IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO. ENVIO PARA PGDF

- Entende-se que concessão de uso, devidamente aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, seria a melhor forma de implantação deste equipamento público (subestação de energia que atenderá o fornecimento de energia da Região do Guará II), visando de atender o interesse público da população local.

- Sugere-se remessa de encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para manifestação a respeito do tema, uma vez que não há legislação aplicável ao presente caso. Remetam-se os autos ao Gabinete para providências de sua alçada.

1.3. Após análise desta unidade, os autos foram encaminhados para a d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que manifestou-se por meio de Parecer Jurídico nº 630/2023 - PGDF/PGCONS (131753229), nos seguintes termos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO. IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE SUBESTAÇÃO ELÉTRICA. LC N. 755/2008. DECRETO 33.974/2012. INAPLICABILIDADE. BEM DE USO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NECESSIDADE. LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

1. O campo de incidência da autorização contida no art. 5º da LC nº 755/2008 se restringe às áreas públicas classificadas como de uso comum (art. 3º, inciso XIII, do Decreto nº 33.974/2012) não alcançando os bens de uso especial, como é o caso do imóvel pleiteado nos autos.

2. A ocupação do imóvel de uso especial pela concessionária de distribuição de energia elétrica mediante concessão de uso exige a edição de lei distrital autorizativa.

3. A concessão de uso do imóvel em favor da única concessionária de distribuição elétrica no Distrito Federal visando a instalação de subestação de energia elétrica constitui hipótese legal de inexigibilidade de licitação ante a inviabilidade de competição (art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93; art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021).

1.4. Ato contínuo, a área técnica, por intermédio do Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (132692123), elaborou a minuta de Projeto de Lei, visando a autorização para concessão de uso de imóvel para construção de subestação de energia elétrica na região administrativa do Guará.

1.5. Instruído o processo, os autos vieram encaminhados a esta Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio do Despacho SEPLAD/GAB (136082273), para conhecimento, análise e manifestação acerca do documento supracitado.

1.6. É o breve relatório. Passamos à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Inicialmente ressaltamos que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da proposição do normativo ora examinado.

2.2. Salientamos que a presente análise parte da premissa de que as documentações e as informações carreadas aos autos são idôneas, restringindo-se a nossa manifestação aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando, em relação a esses pontos, que sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Norteando-se pelos motivos expostos no Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (132692123), a manifestação desta AJL/SEEC se restringirá a análise da minuta de Projeto de Lei apresentada no referido documento. Nesse sentido, entende-se pela pertinência de elaboração de Projeto de Lei, contemplando a alienação após devida autorização legislativa.

2.4. Cumpre registrar que o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal. Assim sendo, a presente análise ocorrerá sob a luz desse normativo.

2.5. Feitas essas ressalvas, passamos à análise propriamente dita, em consonância ao inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DA NATUREZA JURÍDICA DO PROJETO DE LEI

3.1.1. Com relação ao ato administrativo analisado, vale destacar sua natureza e verificar se há regularidade jurídica e formal.

3.1.2. Atendo-nos ao ato normativo em comento, merece destaque a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro que conceitua o projeto de lei como "[...] detendo o Poder Executivo grande parcela das decisões políticas, dá início ao processo legislativo que resultará na promulgação da lei contendo a decisão governamental. Normalmente, é na esfera dos órgãos administrativos que são feitos os estudos técnicos e financeiros que precedem o encaminhamento de **projeto de lei** e respectiva justificativa ao Poder Legislativo^[1].

3.1.3. O [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#) esclarece que ato normativo "Trata-se de manifesto unilateral da administração pública, com o objetivo de aplicar a legislação e regulamentar as obrigações e os direitos dos agentes públicos e de disciplinar, de forma geral e abstrata, o funcionamento interno dos órgãos e das entidades".

3.1.4. Dessa forma, como se trata de ato administrativo que autoriza o Poder Executivo a proceder alienação por venda de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, depreende-se a regularidade da proposição do projeto de lei para o presente caso.

3.2. DA COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO

3.2.1. No que tange à competência do Governador do Distrito Federal é importante mencionar previsão contida no art. 100, inciso VII, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), que atribui competência privativa ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal para atuar na expedição, *in verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

I - representar o Distrito Federal perante o Governo da União e das Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas, sociais e administrativas;

II - nomear, observado o disposto no caput do art. 244 e em seu parágrafo único, os membros do Conselho de Educação do Distrito Federal;

III - nomear e exonerar Secretários de Estado do Distrito Federal. ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005](#))

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 44 de 29/11/2005](#))

V - exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e promover seus oficiais;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)" (g.n.)

3.2.2. Dessa forma, mostra-se consentânea a proposição do ato analisado.

3.3. **DO MÉRITO DA PROPOSTA**

3.3.1. Nos termos do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), os processos administrativos que tenham por objeto a proposição de projeto de lei devem ser instruídos, entre outras, com as seguintes informações:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4

de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o

procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

3.3.2. Conforme se depreende do artigo 3º do [Decreto nº 43.130/2022](#), acima transcrito, a proposição deve ser encaminhada via Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF, pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ao Gabinete da Casa Civil, acompanhada de: **(I)** Exposição de Motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente; **(II)** manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente; **(III)** declaração do ordenador de despesas; e **(IV)** manifestação técnica sobre o mérito da proposição.

3.3.3. Nesse sentido e com base no comando normativo supracitado é que se procede ao exame da proposta apresentada no Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (132692123).

3.3.4. **Exposição de Motivos**

3.3.4.1. A exposição de motivos, é documento necessário para a instrução dos processos de proposição de decretos e projetos de lei, conforme o art. 3º, I, do Decreto nº 43.130, de 2022. Ela é o documento elaborado pelo órgão ou entidade proponente e assinado pela sua autoridade máxima e endereçado ao Governador, trazendo as justificativas para a edição do ato que se propõe.

3.3.4.2. A minuta de Projeto de Lei , contida no Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (132692123), como já dito, objetiva a concessão de uso de imóvel que especifica, pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, o qual deve ser, primeiramente, apreciada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para só então dispor ao Poder Executivo autorização para proceder com a concessão de uso do imóvel.

3.3.4.3. Verifica-se que Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, seguindo orientação da d. PGDF, apresentou a Exposição de Motivo, visando atender a solicitação da NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA, para a construção de nova subestação de energia elétrica com a finalidade de melhorar e garantir a qualidade do fornecimento de energia elétrica na Região Administrativa do Guará. (132692123)

3.3.4.4. **Contudo, visando aprimorar a Exposição de Motivos apresentada, baseada no Manual de Comunicação Oficial, recomenda-se utilizar a minuta constante no anexo único deste opinativo.**

3.3.4.5. Pelo exposto, presente Nota Jurídica atende a exigência de manifestação estabelecida no art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.3.5. **Manifestação da assessoria jurídica**

3.3.5.1. A proposição de decreto ou projeto de lei deve ser acompanhada de manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente. A manifestação jurídica sobre a proposição deve abranger além dos aspectos relativos ao cumprimento da instrução processual, estabelecida no art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, todos os aspectos jurídicos relacionados a proposição.

3.3.5.2. Cediço que a alienação de bens públicos pressupõe o cumprimento de certas

formalidades, que se relacionam com a verificação de compatibilidade do ato com o interesse público. Assim, quanto aos aspectos da regularidade e legalidade jurídica da proposição, imperioso destacar o que dispõe o art. 49 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODEF, condicionante para a alienação de bens imóveis do Distrito Federal, a saber:

Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação. (g.n.)

3.3.5.3. Nota-se que a proposta de projeto de lei está em conformidade com a imposição legal esperada.

3.3.5.4. Diante do exposto, a Nota Jurídica atende a exigência de manifestação estabelecida no art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.3.6. **Declaração do Ordenador de Despesas**

3.3.6.1. A proposta almeja tão somente autorizar o Poder Executivo a proceder a alienação por venda de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal. No entanto, entende-se que a proposição do projeto de lei também deve vir acompanhada de declaração do ordenador de despesa do órgão ou entidade proponente, conforme o art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022.

3.3.6.2. É importante ressaltar que a declaração é devida mesmo quando a medida não cause qualquer impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal ou aos seus órgãos e entidades. Nesse caso, a declaração que acompanha a proposição deve informar que a proposta não implica em renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas.

3.3.6.3. Nesse aspecto, ressalta-se, ainda, que o impacto orçamentário financeiro deve abranger os cofres do Distrito Federal como um todo, e não simplesmente o orçamento do órgão ou entidade proponente. Além disso, deve considerar as consequências práticas geradas pela medida, e não a mera edição do ato normativo.

3.3.6.4. **Pelo exposto, recomendamos o retorno dos autos à Subsecretaria de Administração Geral (SUAG), para manifestação do ordenador de despesas quanto ao impacto orçamentário-financeiro da proposta apresentada, uma vez que não consta a referida declaração na árvore processual.**

3.3.7. **Manifestação técnica sobre o mérito da proposição**

3.3.7.1. No que concerne aos aspectos formais, verifica-se que a minuta em apreço (132692123) está de acordo com a legislação aplicável, bem como com os ditames da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, e do Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, conforme disposto no art. 2º do Decreto n.º 43.130/2022.

3.3.7.2. Feitas tais considerações, entende-se que o ato normativo proposto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais incidentes à espécie, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico ao encaminhamento da minuta de proposta à Câmara Legislativa do Distrito

Federal.

3.3.7.3. Por fim, firma a minuta de Projeto de Lei apensada ao Despacho SEPLAD/SPLAN/SPI (132692123).

3.3.7.4. A presente Nota Jurídica atende a exigência de manifestação estabelecida no art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante desse contexto, entende-se que a proposta de projeto de lei, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.

4.2. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da unidade interessada, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

4.3. Ante o exposto, esta Assessoria manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

4.4. É o entendimento, que se submete à consideração superior.

Otávio Max Gomes de Oliveira

Assessor Especial

Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres

Assessoria Jurídico-Legislativa

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica.**

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa.

AMANDA ELIAS CASTRO - OAB/MG 155.694

Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres

Assessoria Jurídico-Legislativa

Por aderir aos seus fundamentos e conclusões, **aprovo a presente Nota Jurídica**, que exterioriza a **opinião** desta Assessoria Jurídico-Legislativa/SEEC acerca da(s) questão(ões) analisada(s), cabendo aos gestores zelarem pela correta instrução processual e pela observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do mencionado opinativo.

Remeta os autos ao **GAB/SEEC**, para as providências pertinentes.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 36ª ed., 2023.

ANEXO ÚNICO
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Trata-se de solicitação da NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA de concessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio do Distrito Federal, localizado na “QE 18, Lote D - Guará/DF”, incorporado ao patrimônio do Distrito Federal, registrado sob TEI 54/76, registrado sob matrícula nº 9.739 – 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, que compõe o Banco de Estoque Imobiliário e se encontra atualmente vago, para a construção de nova subestação de energia elétrica com a finalidade de melhorar e garantir a qualidade do fornecimento de energia elétrica na Região Administrativa do Guará.

A proposta tem como objetivo garantir o suprimento de energia elétrica em conformidade com os padrões regulatórios e de confiabilidade esperados para o Distrito Federal, tendo em vista que atualmente a subestação existente na região do Guará opera com 91,22% da sua capacidade.

De acordo com a Lei Complementar nº 948/2019 – Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS, o imóvel é destinado à Instalação de Equipamento Público – Inst EP, podendo ser utilizado para construção da subestação de energia elétrica.

A NEOENERGIA é a concessionária responsável pelo serviço público de distribuição, sendo considerada a única distribuidora de energia elétrica no Distrito Federal, motivo pelo qual a concessão de uso do imóvel não exige licitação, em razão da inviabilidade de competição que constitui hipótese legal de inexigibilidade de licitação, conforme Parecer Jurídico nº 630/2023, de 7 de dezembro de 2023, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF.

Desse modo, considerando a expansão urbana e o aumento na demanda por energia elétrica pela população entende-se necessária a construção de nova subestação de energia elétrica na região administrativa do Guará/DF, para garantir a qualidade do fornecimento, conforme demonstrado pelos estudos técnicos apresentados pela NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA.

Neste sentido, podemos concluir que a proposta de construção de nova subestação de energia elétrica atende ao interesse público, com a instalação de infraestrutura pública necessária e adequada para garantir o fornecimento eficiente de energia elétrica com qualidade para a população

da região administrativa do Guará.

Para tanto, apresentamos minuta de proposta de Projeto de Lei que autoriza o Distrito Federal a celebrar a concessão de uso do imóvel à NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA para construção da subestação de energia elétrica, a qual deverá ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF para análise, discussão e deliberação.

Por todo o exposto, submeto a proposta à elevada consideração superior.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ JÚNIOR

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 13/06/2024, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA ELIAS CASTRO - Matr.0281999-6, Chefe da Unidade de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres**, em 13/06/2024, às 17:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO MAX GOMES DE OLIVEIRA - Matr.0275842-3, Assessor(a) Especial.**, em 14/06/2024, às 10:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141481016)
verificador= **141481016** código CRC= **F1D407E2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409 / 3414-6280

04033-00008434/2023-44

Doc. SEI/GDF 141481016